



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS
RECEBIDO
EM 16/08/2021

09:09 hrs Boaleiro

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 66 /2021.

Em 16 de Agosto de 2021.

“Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas – comida de rua – e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O comércio e a doação de alimentos em vias e áreas públicas - comida de rua - deverão atender aos termos fixados nessa lei, excetuadas as feiras livres.

Art. 2º Esta lei tem como objetivo geral fomentar o empreendedorismo, propiciar oportunidades de formalização, e promover o uso democrático e inclusivo do espaço público.

Art. 3º Para os efeitos dessa lei considera-se comércio ou doação de alimentos em vias e áreas públicas as atividades que compreendem a venda direta ou a distribuição gratuita ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário.

Parágrafo único - O comércio de alimentos de que trata esse artigo será realizado conforme as seguintes categorias de equipamentos:

I - categoria A: alimentos comercializados em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente, até o comprimento máximo de 6,30 (seis metros e trinta centímetros).

II - categoria B: alimentos comercializados em carrinhos ou tabuleiros, assim considerados os equipamentos montados em estrutura tracionada ou carregada pela força humana;

III - categoria C: alimentos comercializados em barracas desmontáveis.

DOS ALIMENTOS

Art. 4º Os alimentos autorizados a serem comercializados por cada categoria serão definidos em decreto regulamentador.

Art. 5º Fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas pelos equipamentos das categorias A, B e C, exceto em caso de eventos mediante autorização específica do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO

Art. 6º A ocupação dos espaços públicos ou privados de uso comuns destinados ao comércio de que trata essa Lei será permitida na forma de Termo de Permissão de Uso - TPU, outorgada a título precário e intransferível, oneroso e por prazo de 02 (dois) anos, renovado uma única vez por igual período.

§1º O Termo de Permissão de Uso - TPU para os equipamentos instalados para atender a evento ou calendário de eventos do mesmo gênero ou local não será superior a um período de 12 meses.

§2º Fica vedada a concessão de Termo de Permissão de Uso - TPU a interessado inscrito no Cadastro Informativo Municipal - CADIN.

Art. 7º Caberá a Secretaria competente a emissão do Termo de Permissão de Uso – TPU.

§1º A emissão do Termo de que trata este artigo deverá ter parecer favorável do Setor da Vigilância Sanitária deste Município.

§2º Poderá a Secretaria competente negar, motivadamente, a emissão de Termo de Permissão de Uso - TPU, sendo-lhe vedada a emissão de Termo sem parecer favorável do Setor da Vigilância Sanitária deste Município.

Art.8º A concessão do Termo de Permissão de Uso deverá levar em consideração:

- I - a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;
- II - a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento em face dos alimentos que serão comercializados;
- III - a qualidade técnica da proposta;
- IV - a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração às normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;
- V - o número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos;
- VI - as eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida;
- VII - a qualidade do serviço prestado, no caso de permissionário que pleiteia novo Termo de Permissão de Uso para o mesmo ponto.

Art. 9º Fica vedada a instalação de equipamentos de qualquer categoria nas Zonas Estritamente Residenciais.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

Art. 10 A instalação de equipamentos em passeios públicos deverá respeitar a faixa livre de 2,00m (dois metros) para circulação.

Art. 11 É vedada a concessão de mais de um Termo de Permissão de Uso -TPU à mesma pessoa jurídica.

§1º É vedada a concessão de Termo de Permissão de Uso - TPU à pessoa física.

§2º Não será concedida permissão de uso a sócio ou cônjuge de qualquer sócio de pessoa jurídica ou de titular de firma individual, já permissionárias.

§3º Fica vedada a transferência do Termo de Permissão de Uso - TPU por meio da alteração do quadro societário, salvo nos casos de invalidez e falecimento do permissionário, ficando condicionada ao prazo remanescente do Termo, sob pena de cancelamento automático do Termo de Permissão de Uso.

§4º Fica limitado a 02 (dois) Termos de Permissão de Uso os contratos celebrados por meio de franquia empresarial, atendido ao disposto neste artigo.

Art. 12 Um mesmo ponto poderá atender a dois permissionários diferentes desde que exerçam suas atividades em dias ou períodos distintos.

Art. 13 A permissão de uso será suspensa, sem prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via quando impedirem o regular estacionamento do equipamento no local autorizado.

Parágrafo único - O permissionário cuja permissão de uso tenha sido suspensa nos casos de que trata esse artigo, poderá requerer à Prefeitura a sua transferência para um raio de até 50 metros do ponto atual, que decidirá.

Art. 14 A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

Art. 15 Todo evento organizado por pessoa jurídica de direito privado que ocorra em vias e áreas públicas ou em área privada de uso comum, com comercialização de alimentos por meio dos equipamentos previstos no artigo 3º, deverá ter responsável pelo controle de qualidade, segurança e higiene do alimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

DO PROCEDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO

Art. 16 O pedido terá início com a solicitação do interessado junto à Subprefeitura competente, assim considerada aquela em que se situa o local pretendido para localização do equipamento.

§1º A solicitação deverá ser feita em formulário próprio e acompanhada dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros a serem fixados em decreto regulamentador:

I - cópia do Cadastro de Pessoas Físicas do representante legal da pessoa jurídica;

II - cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

III - identificação do ponto pretendido contendo rua, número, bairro, CEP, e foto do local, e definição do período e dias da semana em que pretende exercer sua atividade, não podendo ser inferior a 4 (quatro) horas nem superior a 12 (doze) horas por dia;

IV - descrição dos equipamentos que serão utilizados de modo a atender às condições técnicas necessárias em conformidade com a legislação sanitária, de higiene e segurança do alimento, controle de geração de odores e fumaça;

V - indicação dos alimentos que pretende comercializar;

VI - termo de anuência do proprietário acompanhado de cópia da notificação de lançamento do IPTU do exercício corrente, no caso de colocação de equipamentos das categorias A e B em área privada de uso comum;

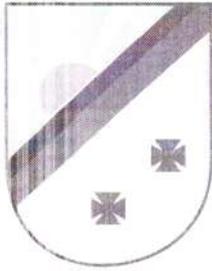
VII - declaração de propriedade do equipamento a ser utilizado ou providenciado;

VIII - cópia do certificado de realização de curso de boas práticas de manipulação de alimentos;

IX - descrição da utilização de toldos retráteis fixos ao veículo e de mobiliário (mesas, bancos e cadeiras), se assim desejar, no caso de equipamentos das categorias A, B e C.

§2º Para a comercialização de alimentos em vias e áreas públicas por ocasião de eventos públicos ou privados o interessado deverá indicar o evento ou calendário de eventos do mesmo gênero ou local, os equipamentos e seus respectivos alimentos a serem comercializados, ficando vedada a permissão quando se tratar de evento que tenha por objeto central feira gastronômica ou similar.

Art.17 A solicitação requerida por permissionário para obtenção de novo Termo de Permissão de Uso poderá ser feita com antecedência máxima de 240 (duzentos e quarenta) e mínima de 90 (noventa) dias, contados da data final de seu TPU.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

Parágrafo único - Fica revogado automaticamente o TPU vigente em caso de obtenção de novo Termo de Permissão de Uso.

Art.18 Para a realização de eventos na forma do artigo 15, o responsável pelo mesmo deverá solicitar um único alvará junto à Secretaria competente, contemplando todos os equipamentos que serão instalados.

Art. 19 A documentação apresentada pelo solicitante será distribuída, pelo setor de protocolos, a Secretaria competente, que emitirá parecer em até 20 (vinte) dias a contar do seu recebimento, e o submeterá para deliberação sobre seu acolhimento.

Art. 20 Poderá, a análise do pedido estabelecer as mudanças que julgarem necessárias com relação à adequação técnica do equipamento, o grupo de alimentos que se pretende comercializar, localização, e colocação de toldo retrátil e fixo ao equipamento, mesas, bancos e cadeiras.

Art. 21 Em caso de análise favorável do pedido, será realizado chamamento público para recebimento de propostas de interessados no mesmo ponto, que indicarão a categoria de equipamento pretendido e os alimentos a serem comercializados.

Art. 22 Edital do chamamento fixará prazo para que os interessados apresentem a documentação constante do artigo 16, §1º, junto à Secretaria competente.

Art. 23 Para os efeitos do chamamento público, o solicitante inicial não precisará manifestar-se novamente nem juntar nova documentação.

Art. 24 Havendo mais de um interessado pelo mesmo ponto que também tenha apresentado a documentação completa e tempestivamente, a seleção será realizada atendendo aos critérios estabelecidos no artigo 8º.

Art. 25 As sessões de seleção serão divulgadas no Diário Oficial do Município e deverão ocorrer na sede da Secretaria competente, sendo aberto ao acompanhamento dos interessados.

Art. 26 O indeferimento da solicitação, devido à inadequação do ponto pretendido, deverá ser informado pela Secretaria competente, mediante publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - Qualquer reconsideração posterior que viabilize a emissão do Termo de Permissão de Uso para o ponto, então considerado inadequado, deverá ser publicada no Diário Oficial do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

Art. 27 Aqueles que, comprovadamente, exerceram de modo contínuo nos últimos 02 (dois) anos, antes da vigência dessa Lei, atividade em determinado ponto, terão preferência pelo mesmo, ficando dispensados da seleção técnica, porém dependerão do atendimento dos requisitos constantes do artigo 16.

Art. 28 Fica dispensado de seleção técnica o solicitante de ponto localizado em bem privado de uso comum, não estando isento do procedimento de aprovação, e da observância das demais obrigações previstas nesta Lei.

Art. 29 Findo o procedimento de seleção, a Secretaria competente deverá publicar no Diário Oficial do Município, no prazo de 15 (quinze) dias, o Termo de Permissão de Uso, especificando a categoria do equipamento, alimentos autorizados na forma do artigo 4º, endereço de sua instalação, dias e períodos de funcionamento.

Art. 30 Publicado o Termo de Permissão de Uso, o permissionário terá prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável justificadamente uma única vez por igual período, para se instalar efetivamente, realizar inspeção junto à Coordenação de Vigilância Sanitária antes de seu efetivo funcionamento, e comprovar a regularidade das alterações do veículo junto ao órgão de trânsito quando aplicável, sob pena de cancelamento do TPU.

DA RENOVAÇÃO DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO

Art.31 O Termo de Permissão de Uso terá validade por 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período uma única vez, mediante requerimento do interessado dirigido à Secretaria competente, entregue no penúltimo mês de validade do Termo.

Parágrafo único - A renovação só será concedida ao permissionário que não estiver em débito para obtenção do Termo ou inscrito no Cadastro Informativo Municipal.

Art. 32 Decreto regulamentador poderá fixar outros requisitos para renovação do Termo de Permissão de Uso.

DO PREÇO PÚBLICO

Art.33 O preço público devido pela ocupação da área, a ser pago anualmente, será definido pelo Poder Executivo e terá como base de cálculo o valor do metro quadrado efetivamente utilizado constante da Planta Genérica de Valores e as categorias de equipamento.

DO PERMISSIONÁRIO

Art. 34 O permissionário fica obrigado a:



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

I - apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares;

II - responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos dessa lei;

III - pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a permissão no prazo estabelecido;

IV - afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso;

V - armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos aos quais está autorizado;

VI - manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente e colocado na calçada, observando-se os horários de coleta;

VII - coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

VIII - manter higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;

IX - manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários;

X - manter cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos pelo permissionário e por seus prepostos e auxiliares, e emitido por instituição de ensino regularmente inscrito no Ministério da Educação ou por técnicos das Supervisões de Vigilância em Saúde, ou por entidade particular credenciada junto à Coordenação de Vigilância em Saúde.

Art. 35 Ao menos um dos sócios da pessoa jurídica permissionária de qualquer equipamento deverá comparecer e permanecer presente no local da atividade e durante todo o período constante de sua permissão, sendo-lhe facultada a colaboração de auxiliares e prepostos.

Art. 36 Somente será concedida permissão de uso para o solicitante cujo veículo esteja cadastrado junto ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, para os equipamentos das categorias A e B.

Art. 37 Será permitido ao titular da permissão solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de sua permissão, respondendo pelos débitos relativos ao preço público.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

Art. 38 Os permissionários de equipamentos das categorias A e B poderão obter, junto à concessionária de eletricidade, sua respectiva ligação elétrica, dentro dos procedimentos especificados pela concessionária.

Art. 39 Fica proibido ao permissionário:

- I - alterar o seu equipamento;
- II - manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros;
- III - manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua permissão;
- IV - colocar caixas e equipamentos em áreas públicas e em desconformidade com o Termo de Permissão de Uso;
- V - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- VI - permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;
- VII - montar seu equipamento fora do local determinado;
- VIII - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;
- IX - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;
- X - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;
- XI - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;
- XII - apregoar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora;
- XIII - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;
- XIV - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;
- XV - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem nas vias ou logradouros públicos;
- XVI - utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;
- XVII - colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização.

Art. 40 O armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos deverá observar as legislações sanitárias vigentes no âmbito federal, estadual e municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

Art. 41 Os equipamentos das categorias A e B deverão realizar, antes de seu efetivo funcionamento, inspeção de conformidade com a legislação sanitária junto a na Coordenação de Vigilância Sanitária.

Art. 42 Decreto regulamentador poderá dispor sobre os equipamentos mínimos necessários para exercício da atividade.

Art. 43 Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 44 Compete à Coordenação de Vigilância Sanitária a fiscalização higiênico-sanitária e à Secretaria competente o atendimento do estabelecido no Termo de Permissão de Uso.

Art. 45 Fica submetido à fiscalização o estabelecimento usado pelo permissionário para qualquer tipo de preparo ou manipulação do alimento a ser comercializado em vias e áreas públicas.

DA DOAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 46 Fica autorizada a doação e a distribuição gratuita, em vias e áreas públicas, de alimentos manipulados e preparados para consumo imediato, condicionada à previa autorização da Secretaria competente, dispensados o procedimento de chamamento público, a obtenção de Termo de Permissão de Uso e o pagamento de preço público.

§1º O pedido de que trata esse artigo deverá vir acompanhado de descrição do equipamento a ser utilizado na doação ou distribuição, comprovação do atendimento das normas de higiene e segurança do alimento, do registro do local de produção junto à autoridade competente, se o caso, e indicação do local, dias e períodos pretendidos para a doação e distribuição.

§2º Fica dispensada de autorização a distribuição de produtos industrializados registrados nos órgãos de vigilância sanitária e que não dependam de manipulação para preparo.

§3º O interessado deverá observar, no que couber, as obrigações e vedações previstas nos artigos 34 e 39.



DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 47 Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras para comercialização, doação ou distribuição de alimentos em vias e áreas públicas nos termos fixados nessa lei.

§1º São autoridades competentes para lavrar Auto de Infração e Imposição de Penalidade e instaurar processo administrativo os funcionários da Coordenação de Vigilância Sanitária e os assim designados pelo Poder Executivo.

§2º Qualquer pessoa, constatando infração, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior.

Art. 48 As infrações a essa lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de equipamentos e mercadorias;
- IV - suspensão da atividade;
- V - cancelamento do Termo de Permissão de Uso.

Parágrafo único - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 49 A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

I - deixar de afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso;

II - deixar de portar cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos.

Art. 50 A multa será aplicada, de imediato, sempre que o permissionário:

I - não estiver munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio;

II - descumprir com sua obrigação de manter limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como seu entorno, instalando recipiente apropriado para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado e destinado nos termos dessa lei;

III - deixar de manter higiene pessoal e do vestuário, bem como exigi-las de seus auxiliares e prepostos;



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

IV - deixar de comparecer e permanecer, ao menos um dos sócios, no local da atividade durante todo o período constante de sua permissão;

V - colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;

VI - causar dano a bem público ou particular no exercício de sua atividade; **VII** - montar seu equipamento ou mobiliário fora do local determinado;

VIII - utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos ou particulares para a montagem do equipamento e exposição de mercadoria;

IX - permitir a presença de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento e mobiliário;

X - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados, toldos, ou outros equipamentos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;

XI - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XII - colocar na calçada qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio, ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização dos produtos;

XIII - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar equipamento.

§1º Será aplicada multa em caso de reincidência das infrações punidas com advertência.

§2º O valor da multa de que trata este artigo será fixado em regulamento próprio.

§3º O valor proveniente da aplicação das multas será destinado ao custeio das ações e programas de fiscalização referentes a essa lei.

Art. 51 A suspensão da atividade será aplicada quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

I - deixar de pagar o preço público devido em razão do exercício da atividade;

II - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio, ou de outra origem nas vias e logradouros públicos;

III - deixar de destinar os resíduos líquidos em caixas de armazenamento e, posteriormente, descartá-lo na rede de esgoto;

IV - utilizar na via ou área pública quaisquer elementos que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

V - não manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, bem como deixar de providenciar os concertos que se fizerem necessários;

VI - descumprir as ordens emanadas das autoridades municipais competentes;

VII - apregoar suas atividades através de qualquer meio de divulgação sonora;

VIII - efetuar alterações físicas nas vias e logradouros públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

- IX - manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros;
- X - alterar o seu equipamento.

§1º A suspensão será por prazo variável entre 01 (um) e 360 (trezentos e sessenta) dias em função da gravidade da infração.

§2º Será aplicada a pena de suspensão das atividades em caso de reincidência das infrações punidas com multa.

Art. 52 A apreensão de equipamentos e mercadorias deverá ser feita acompanhada do respectivo auto de apreensão e ocorrerá nos seguintes casos:

- I - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;
- II - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinados pela lei ou aquelas fixadas pela vigilância sanitária;
- III - para as categorias A e B, utilizar equipamento que não esteja cadastrado junto ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 53 O Termo de Permissão de Uso será cancelado por ato do Poder Executivo nas seguintes hipóteses:

- I - reincidência em infrações de apreensão ou suspensão;
- II - quando houver transferência do Termo de Permissão de Uso ou alteração do quadro societário da empresa permissionária em desacordo com esta lei;
- III - quando o permissionário armazenar, transportar, manipular e comercializar bens, produtos ou alimentos diversos em desacordo com a sua permissão.

Parágrafo único - O cancelamento do Termo de Permissão de Uso também implicará na proibição de qualquer obtenção de novo Termo em nome da pessoa jurídica e de seus sócios.

Art. 54 As infrações administrativas serão acompanhadas da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Penalidade.

Art. 55 O Auto de Infração e Imposição de Penalidade será lavrado em nome do permissionário sócio administrador, podendo ser recebido ou encaminhado ao seu representante legal, assim considerados os seus prepostos e auxiliares.

Parágrafo único - Presumir-se-á o recebimento do Auto de Infração e Imposição de Penalidade quando encaminhado ao endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do permissionário.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

Art. 56 O autuado terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigido ao Supervisor de Fiscalização competente, contado da data do recebimento do Auto de Infração.

§1º Contra o despacho decisório que desacolher a defesa, caberá recurso, com efeito suspensivo, dirigido a Secretaria competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Município.

§2º A decisão do recurso encerra a instância administrativa.

DISPOSIÇÕES FINAIS

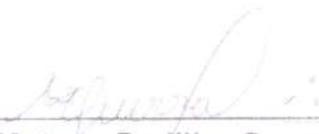
Art. 57 Fica estabelecido prazo de 06 (meses) para que permissionários, procedam à compatibilização com esta Lei, estando dispensados de pagamento de novo preço público.

Art. 58 Fica estabelecido prazo de 06 (meses) para a regularização de que trata o artigo 3º desta Lei.

Art. 59 O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 60 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 16 de Agosto de 2021.


Mateus Paçilha Guerra
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

E demais vereadores,

O presente Projeto de Lei objetiva a regulamentação da atividade de comércio de alimentos em vias e áreas públicas da cidade de Teixeira de Freitas, assim compreendidos logradouros, passeios públicos, praças e parques urbanos, etc.

Ocorre que tal atividade de comércio tem sido realizada de modo desorganizada e sem controle ou fiscalização, sem atendimento a parâmetros de higiene e segurança do alimento, pondo em risco a saúde da população. Assim, mostra-se necessário e urgente a regulamentação dessa atividade.

Cada vez mais o comércio informal de alimentos vem crescendo como uma alternativa ao emprego formal. Além de ser uma fonte de renda alternativa aos comerciantes e uma oportunidade de emprego aos desempregados, é inegável que a comida de rua, ao longo dos últimos anos, consolidou-se como uma alternativa aos cidadãos que fazem suas refeições fora de casa, pelos mais variados motivos, quer pela agilidade, pelo menor custo, por complementarem o abastecimento e oferta de alimentos em locais pouco servidos de bares e restaurantes, ou até mesmo pela gastronomia envolvida na escolha de um quitute, doce ou refeição preparada tradicionalmente na rua.

Em vista da crescente demanda por esse tipo de alimentação e a importância dessa atividade no suprimento da oferta de alimentos, o fato é que se tornou indiscutível a necessidade de regulamentação da atividade de modo a propiciar a compatibilização com o ordenamento urbano, a segurança dos consumidores, e o uso adequado dos espaços públicos.

Não é possível nem desejável a proibição total, tampouco um cenário de vistas grossas. Por meio da regulamentação da atividade será possível conferir maior tranquilidade àquele que pretende trabalhar com o comércio de comida de rua, ao mesmo tempo em que o Poder Público cria as condições necessárias para a efetiva fiscalização das condições de higiene e segurança do alimento.

O universo abarcado pela proposição é formado pelos comerciantes de alimentos que exercem sua atividade em: veículos automotores ou tracionados por um veículo a motor (vans, trailers, veículos urbanos de carga, etc.); em equipamentos tracionados pela força humana (como os carrinhos); e em barracas desmontáveis. O exercício da atividade por essas categorias, conforme disposto na presente proposição, fica condicionado à emissão de um Termo de Permissão de Uso pela Subprefeitura onde o solicitante pretende se instalar, observados os critérios estipulados pelo projeto para obtenção da permissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

Ainda conforme a sistemática prevista, os permissionários estarão autorizados a comercializar determinados grupos de alimentos a depender dos equipamentos utilizados, de modo a garantir a segurança do alimento oferecido.

Assim, uma vez requerida a permissão e autorizada pelo Poder Executivo por meio da Secretaria Competente, esta convocará um chamamento público daqueles interessados em oferecer no mesmo ponto e por meio do mesmo equipamento e, havendo mais de um interessado, proceder-se-á escolha por meio de seleção técnica, garantindo-se um tratamento isonômico a todos os interessados ao mesmo tempo que privilegia o equipamento de melhor qualidade para o atendimento público.

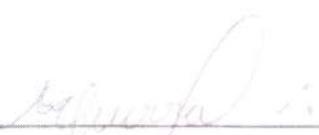
O projeto prevê, além da inspeção anual, pela Coordenação de Vigilância Sanitária, a renovação, também anual, do próprio Termo de Permissão de Uso. Assim, diante dessas renovações periódicas e sucessivas, somadas às exigências técnicas relativas às condições de segurança e higiene dos equipamentos, a presente proposta oferece aos consumidores e à população em geral, um controle adequado sobre os alimentos comercializados nas ruas de Teixeira de Freitas.

Por último, mas não menos importante, a presente proposta normativa também disciplina a doação e a distribuição gratuita de alimentos em vias e áreas públicas, que passa a ser possível mediante processo semelhante de autorização e análise pela Secretaria competente, estando dispensado do procedimento de chamamento público. A atual sistemática vigente proíbe a doação e a distribuição, mas o que se visa é permitir que sejam feitas de modo a garantir a segurança do alimento e o convívio harmonioso com outras normas de uso do espaço público.

Por essas razões é que se apresenta esse Projeto de Lei, ciente de que a melhoria nas condições e controle do comércio de comida de rua na cidade de Teixeira de Freitas trará benefícios à toda população, tanto do ponto de vista do consumidor, quanto do ponto de vista do comerciante.

Convicto do apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto, antecipo agradecimentos.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 16 de Agosto de 2021.


Mateus Padilha Guerra
Vereador